



ÁLEF BRENNER DE ALMEIDA ABREU

IMPENHORABILIDADE DE BENS

IPATINGA/MG

2021

ÁLEF BRENNER DE ALMEIDA ABREU

IMPENHORABILIDADE DE BENS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Maria Emília Almeida Souza Salvador.

IPATINGA/MG

2021

AGRADECIMENTOS

Eu, Álef Brenner de Almeida Abreu, venho, por meio desta, fazer os meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas, que, de alguma forma, vieram a me ajudar durante todos estes longos anos dentro do Direito.

Primeiramente, gostaria de agradecer imensamente ao nosso bondoso Deus, que nos deu a vida, nos abençoa, nos ampara, nos protege e nos dá uma imensa força todos os dias. Sem o nosso Pai, com toda certeza não seríamos nada, Ele é o grande motivo de nós estarmos aqui com vida.

Ele deve ser reverenciado e louvado de todas as formas possíveis, pois o seu Amor é incondicional. És digno de toda honra e toda glória, e não tenho a menor dúvida de que sem ele, eu não chegaria até aqui, e lógico, não teria uma boa capacidade para estudar durante todos estes longos anos.

Gostaria de agradecer imensamente a minha família, aos meus pais e a minha irmã, que me deram todo o suporte, como o apoio moral, financeiro, intelectual e psicológico, desde o meu nascimento, até os dias de hoje.

Não tenho a menor dúvida de que todos estes familiares acima mencionados, me motivaram de tal forma que não tenho palavras o suficiente para demonstrar tamanho apoio que todos eles me prestaram, não há dinheiro no mundo que pague isso. Sempre tive total apoio deles, e foram as minhas fontes de inspiração. Com toda a certeza, terão a minha eterna gratidão. Posso dizer sem medo de errar que a família é tudo em nossas vidas. É algo muito marcante e maravilhoso.

A você, Professora Maria Emília, eu gostaria de agradecer por todos estes anos que você nos prestou os seus enormes conhecimentos sobre o Direito, principalmente no que tange ao maravilhoso Processo Civil, aonde você, com todo o seu profissionalismo, juntamente com o seu vasto conhecimento, veio a ministrar maravilhosas aulas sobre esta matéria.

Comecei a amar o Processo Civil, e acabei adquirindo uma grande afinidade com a matéria muito por você ter ministrado aulas de altíssima qualidade. E estou muito agradecido por você ter aceitado o meu convite, pelas suas preciosas dicas, e lógico, pelo sucesso desta parceria.

Gostaria de agradecer também a minha turma, a "eterna 102", que eu pude conviver e compartilhar momentos incríveis durante todos estes anos. E eu tenho certeza que algumas pessoas vieram a me ajudar de alguma forma. Foram inúmeros trabalhos em grupo, atendimentos aos clientes no NAJ, várias rodas de estudos, churrascos, encontros em datas comemorativas e demais oportunidades que sem dúvida ficarão em minha memória. Essa turma foi maravilhosa.

Por fim, desejo que Jesus Cristo os abençoe de uma forma tremenda, e que Ele dê a cada um de vocês tudo em dobro, fiquem com Deus, e um forte abraço!

Com carinho, Álef Brenner de Almeida Abreu.

RESUMO

O presente trabalho não tem como finalidade esgotar o tema proposto, mas sim de trazer a reflexão da ineficácia causada no processo de execução pelo instituto da impenhorabilidade. Em virtude das constantes modificações políticas, sociais e econômicas, o processo de execução sofreu relevantes mudanças. E diante destas alterações, surgiram alguns conflitos jurisprudenciais que, questionaram a impenhorabilidade e a relativização da impenhorabilidade. Em premissa, o trabalho diferenciará o processo de cognição e execução, e em seguida será tratado às alterações sofridas ao longo dos anos no Código Processual, enfatizando a impenhorabilidade na execução. Abordar-se-á também as mudanças mais importantes quanto a impenhorabilidade no Processo de Execução desde o Código de Processo Civil de 1939 até o código processual em vigor promulgado no ano de 2015. Analisará ainda, os princípios que norteiam o processo de execução, e por fim, estudará a relativização da impenhorabilidade no bem de família e nas verbas salariais, tratando ainda sobre a utilização da impenhorabilidade como forma de inadimplir uma obrigação, eivado de má-fé. Utilizou-se o método dedutivo como fontes de pesquisa o levantamento bibliográfico, o que inclui a legislação regente, doutrina, jurisprudência, artigos da *internet* relacionados ao tema e dentre outros.

Palavras chave: Código Processual Civil. Execução. Impenhorabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	9
1.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS A EXECUÇÃO.....	10
1.1.1 PRINCÍPIO DA <i>NULLA EXECUTIO SINE TITULO</i>	10
1.1.2 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS.....	10
1.1.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	11
1.1.4 PRINCÍPIO DO EXATO ADIMPLEMENTO OU DO RESULTADO.....	11
1.1.5 PRINCÍPIO DA UTILIDADE.....	11
1.1.6 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.....	11
1.1.7 PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO.....	11
1.1.8 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO.....	12
1.1.9 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	12
1.1.10 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
2. DIFERENÇA ENTRE PROCESSO DE COGNIÇÃO E EXECUÇÃO.....	13
2.1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL	15
2.1.1 IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1939.....	17
2.1.2 IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1973.....	18
2.1.3 IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2005.....	19
2.1.4 IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015.....	20
3 BENS IMPENHORÁVEIS	23
4 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.....	26
4.1 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA.....	26
4.2 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS SALARIAIS.....	27

4.3 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA POUPANÇA.....	28
5 DA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO	30
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer uma reflexão, demonstrando a ineficácia no processo de execução causada pelo instituto da impenhorabilidade. O tema fora escolhido por ser um assunto muito relevante no mundo jurídico, corriqueiro e que merece ser colocado em tese e ser debatido. Existem inúmeros bens considerados "impenhoráveis", que na realidade poderiam vir a serem passíveis de penhora, e assim, conseqüentemente viria a ser cumprido à obrigação principal, além disso, muitos devedores iniciam a relação jurídica com má-fé sabendo que não poderão honrar os seus devidos compromissos, e utilizam na execução o instituto da impenhorabilidade para se protegerem.

O processo de execução restringe-se a atos necessários a satisfação do direito do credor, ou seja, fazer com que o devedor cumpra sua obrigação perante o sofrido credor, e dentre elas estão, a obrigação de pagar, de entrega e de fazer ou não fazer.

Para que o devedor possa cumprir com a sua obrigação perante o credor, e para que conseqüentemente este imbróglio seja resolvido da melhor maneira possível, a Justiça visa a penalizar o "bolso" do devedor, sim, ela ataca os seus bens (veículos, imóveis, objetos e afins) através da penhora, que nada mais é do que a apreensão de bens do devedor como garantia do adimplemento da obrigação.

Entretanto, existem alguns bens considerados impenhoráveis, e isso acaba gerando um grande mar de polêmicas e indagações quanto à funcionalidade da execução diante do instituto da impenhorabilidade. Existem jurisprudências e doutrinas conflitantes sobre o tema, e neste conflito ideológico, há uma unanimidade entre os doutrinadores sobre a insegurança jurídica gerada ao credor, devido às exceções da penhora, produzindo um sentimento de injustiça e impunidade ao credor, nesse sentido, a perspectiva de resolução do conflito se anula.

O primeiro capítulo apresentará os princípios que norteiam o processo de execução. Já o segundo capítulo diferenciará o processo de cognição e execução, logo após será analisado a impenhorabilidade no Código de Processo Civil de 1939 até o ordenamento jurídico em vigor promulgado em 2015. O processo de execução ao longo dos anos passou por grandes transformações, as mudanças judiciárias, econômicas e políticas de cada tempo alteraram a necessidade da população sendo imprescindível a instituição de novas Leis.

No terceiro capítulo, será estudada a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código Processual Civil. No quarto capítulo, será apresentada a relativização da impenhorabilidade como meio de satisfazer o crédito ao credor.

E por fim, no quinto capítulo, tratará sobre a ineficácia do processo de execução proporcionada pelos bens considerados impenhoráveis em face do devedor que age com má-fé.

A metodologia aplicada neste presente trabalho foi o método dedutivo, a técnica utilizada de pesquisa foi à pesquisa bibliográfica, buscando fontes primárias (normas jurídicas, jurisprudências, etc.), quanto às secundárias (doutrinarias, artigos, revistas, etc.) que abordam o tema. Como instrumentos foram realizados a coleta de dados que permitem a ordenação de maneira direta e transparente, fazendo uma filtragem dos pontos mais importantes pelo fichamento destes.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A Constituição Federal estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este princípio preza pela apreciação de lesão ou ameaça a lesão no Poder Judiciário, ou seja, todos os litígios devem ser apresentados ao judiciário, que desempenhará a Justiça.

Segundo Leonardo Greco:¹

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana. O direito processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmem ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos. Isso não significa que os fins justificam os meios.

A tutela jurisdicional adequada para satisfazer o crédito, intenta por meio de atos decisórios atingir os bens, ou em casos excepcionais a obrigação forçada de fazer ao devedor.

Vale ressaltar que a execução civil é a efetivação do período de conhecimento buscando um resultado desejado, o qual a sua própria constituição o identifica como um direito. É comum nas sentenças condenatórias não se satisfazerem apenas com a decisão, sendo necessária a execução do título executivo.

O processo de execução assim como em vários outros ramos do direito, possui alguns princípios que orientam a execução. Esses princípios indicam os direitos e deveres dos credores e devedores, mantendo assim, o equilíbrio e exalta a dignidade humana e isonomia nas relações jurídicas.

No decorrer dos anos, com as transformações dos hábitos e costumes dos homens, os princípios adquiriram vigor no direito processual, tornando-se referência para todos os ramos no mundo jurídico, amparando nos limites impostos entre direito, ética e moral, enaltecendo a gentileza.

Os princípios conduzem o agrupamento de regras, alicerçam a fundamentação, assegura a manutenção da dignidade humana, possibilitando assim, a segurança jurídica nas relações comerciais.

Para que exista a segurança jurídica, os princípios precisam ser respeitados, valorizados em todas as atitudes exercidas pelo credor e devedor, sendo observado deste a fase de conhecimento até a etapa de execução fiscal.

¹ GRECO, Leonardo. Processo de Execução. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 255

3.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS NA EXECUÇÃO

Segundo Marinela²:

“ [...] mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação.

A partir dessa premissa, é possível concluir que os princípios precisam ser valorizados na execução, a execução não é o meio adequado para represália, mas sim o momento que possibilita o cumprimento de uma obrigação, não podendo ultrapassar além do firmado, caso isso ocorra, há uma possibilidade de ocorrer a nulidade, a execução se firma no título judicial, sendo este a fronteira inaugural.

1.1.1 Princípio da *Nulla Executio Sine Título*

Este princípio concede ao executado uma proteção jurídica, diante do título executivo que assegura a validade do crédito. A execução é a etapa de cumprimento da sentença, essa intervenção somente é possível devido a frustração do adimplemento, criando uma obrigação forçada pelo Estado, pois o devedor não cumpriu com as responsabilidades impostas no título executivo judicial ou extrajudicial, o título executivo traz uma estabilidade, veracidade da existência de um crédito.

1.1.2 Princípio da Tipicidade dos Títulos Executivos

O princípio da tipicidade dos títulos defende um rol taxativo, previsto em Lei, nesse sentido, os títulos executivos deverão estar preexistentes na Lei, cabendo apenas ao legislador conceder o título executivo a certas circunstâncias e registros, portanto as partes não poderão ajustar cláusulas de execução. Este princípio se firma na seriedade dos atos, não havendo lacuna para a defesa. Portanto, não será possível considerar títulos executivos a atos não previstos em Lei. O artigo 784 do CPC, traz um rol taxativo dos títulos executivos.

²MARINELA, Fernanda. Direito administrativo .6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p.156

1.1.3 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

Segundo esse princípio, o devedor responderá com os seus bens presentes ou vindouros para cumprirem a obrigação firmada. Há exceções previstas no artigo 789 e 833 do CPC, nesse sentido o devedor utilizará de todos os bens necessários para o adimplemento da obrigação ao credor. A execução não é imposta a pessoa devedora, mas sim ao seu patrimônio, ou seja, os seus bens.

1.1.4 Princípio do Exato Adimplemento

Este princípio tem a finalidade de mensurar a execução, a execução não pode ultrapassar o limite estabelecido, não pode ser um meio de empobrecer o devedor, devendo alcançar apenas o que for necessário para satisfazer o crédito, imposto pela responsabilidade civil pactuada entre as partes.

1.1.5 Princípio da Utilidade

Este princípio esclarece a execução, o processo de execução deve ter alcance satisfatório ao exeqüente, não é aceitável a expropriação de bens que não sejam proveitosos ao credor, pois a execução não é um meio de revanche.

1.1.6 Princípio da Menor Onerosidade

Nos casos em que forem possíveis várias formas de cumprimento da responsabilidade, o magistrado deverá escolher a forma menos onerosa ao devedor, estando previsto no artigo 805 do CPC que o juiz deverá optar pelo meio menos gravoso ao exeqüente.

1.1.7 Princípio do Desfecho Único

Quando o processo não se pleiteia sobre o mérito, a fase processual tem apenas a finalidade de satisfação do crédito, na execução não há sentenças de mérito, mas apenas sentenças declaratórias de conclusão do processo, originando coisa julgada formal art.924 e 925 do CPC. Nesse sentido, não é possível argumentar a improcedência da petição.

1.1.8 Princípio da Disponibilidade

Este princípio garante ao exeqüente a abdicação, em qualquer momento do processo de alguma medida determinada ou de toda a execução. Nessa hipótese, não é necessário a aprovação do executado. Aos legitimados ativos há a possibilidade de abdicação, salvo o Ministério Público, pois este protege o direito de outrem.

1.1.9 Princípio do Contraditório

O contraditório garante as partes se defenderem perante o magistrado, esse direito é previsto na Constituição Federal no artigo 5º, é o meio pelo qual se aperfeiçoa o processo judicial, permitindo a isonomia, liberdade e a ampla defesa. Na execução, o contraditório é a garantia de ser ouvido, de elaborar provas, o direito de ser informado, enfim, o contraditório garante igualdade sem a distinção das partes.

1.1.10 Princípio da Dignidade Humana

O conceito da dignidade humana é difícil de esboçar, pois tudo que é contrário ao ordenamento jurídico, aos costumes a Lei, conseqüentemente violará a dignidade dos seres humanos. Este princípio é considerado os rudimentos essenciais da Constituição Federal, por este princípio, existem bens que são impenhoráveis se sustentando na ideia de essencialidade para a sobrevivência do ser humano. O princípio da dignidade humana é aplicado em todas as relações jurídicas, e tem previsão expressa no artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

2. DIFERENÇA ENTRE PROCESSO DE COGNIÇÃO E EXECUÇÃO

Após a sentença, a parte vencida deverá cumprir com as suas respectivas obrigações que lhe foi imposta, mas antes de adentrarmos nas diferenças, faz-se necessário entender o que é e como funciona o processo de cognição, também conhecido como processo de conhecimento na execução civil.

No Código Processual Civil é proibido a autotutela, ou seja, para resolver os litígios, um indivíduo não pode obrigar ou forçar que a sua própria vontade seja atendida assim de imediato. Havendo conflitos de interesses, o cidadão deverá pedir a tutela do Estado para solucionar as suas divergências, o Poder Judiciário desempenhará a sua jurisdição e o magistrado empregará a norma jurídica adequada em cada caso concreto.

O exercício da jurisdição ocorre por meio do processo judicial, este processo é sincrético, possuindo etapas e períodos, e para impor o direito, o magistrado precisa conhecer e ter ciência de todos os fatos e os interesses dos litigantes. Inicialmente, o processo possui apenas os argumentos das partes, o que acaba acarretando a dúvida quanto à legalidade e a veracidade dos interesses em conflito.

No final, após serem apreciados os fatos e o Direito, sendo-lhe aplicada a adequada instrução probatória, o magistrado sentenciará e argumentará com os fundamentos jurídicos, é claro, impondo a sua devida interpretação, e por fim, decidirá quanto ao direito das partes, este método é denominado como o processo de conhecimento.

Segundo Wambier e Talamini³

A atuação da vontade concreta da lei na execução é até mais evidente e incisiva do que na cognição: há a aplicação material do comando normativo; A atuação da sanção é feita pelo Estado, substituindo em grau maior ou menor a conduta do credor (que se teria com a autotutela) e do devedor (verificável no cumprimento espontâneo e voluntário)

O processo de conhecimento, basicamente é a etapa no qual o magistrado se concentra para conhecer, examinar os fatos, os meios probatórios e o Direito, buscando assim impor uma solução justa e adequada para o imbróglio. A decisão poderá ser declaratória, constitutiva ou condenatória.

A sentença declaratória esgota a presença ou a ausência de uma relação jurídica, mas a sentença constitutiva gera, altera ou anula as relações jurídicas. Por fim, a decisão condenatória recebe solicitações do autor, impondo assim,

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44. v. 2

consequentemente, uma obrigação ao réu.

O processo de cognição busca apenas a sentença, e para proferir uma sentença, o magistrado deve apoiar-se nos argumentos dos litigantes. O autor propõe a petição inicial, conhecida também como peça vestibular, em face do réu, cabendo assim se defender das alegações (após o mesmo ser citado), onde os argumentos acontecerão no processo de forma integral, e ocorrerá na manifestação do réu e atos de ofício que serão exercidos pelo magistrado.

O objeto da cognição não pode ser confundido com o objeto do processo. Pois o objeto do processo é a pretensão, ou seja, os pedidos. Mas para conceder este pedido ou recusar, o magistrado deverá solucionar várias questões ao longo do processo, como assuntos processuais e mérito.

A execução é o meio pela qual a parte busca satisfazer o cumprimento de um crédito. Se o devedor voluntariamente adimplir o crédito (o que é raro de acontecer), teremos a execução espontânea. Mas, se o devedor ficar inerte, o Estado poderá forçar o cumprimento da obrigação se assim o credor desejar. Neste caso, o Direito será efetivado por meio de uma execução forçada.

O direito processual regulamenta a execução forçada, onde, nesta execução, o Estado atua como suplente, já que exerce a obrigação que o devedor deveria cumprir de forma voluntária e bondosa. Vale ressaltar que somente terá a atuação do Poder Judiciário, caso o devedor fique inerte e consequentemente não cumpra com as suas devidas obrigações. O Estado é o único órgão que pode impelir a execução de forma compulsória.

Portanto, nessa modalidade, o credor que possui pretensão material, busca a satisfação de um crédito. Onde o mesmo procura o órgão judicial competente para a efetividade da pretensão, possibilitando que o seu Direito se torne realidade.

A atuação do Estado na execução é distinta das atividades ocorridas no processo de cognição, pois a cognição precede a execução. Antes de executar o devedor, o magistrado necessita conhecer a relação jurídica existente, tendo a convicção quanto ao direito.

A execução é estabelecida conforme o título executivo originário, portanto, sem um título executivo não será possível executar. Todas as decisões proferidas pelo magistrado poderão ser executadas desde que seja evidenciada a responsabilidade civil, ou seja, que seja demonstrado a obrigação de fazer ou não fazer ou ainda pagar uma quantia certa. Pois todos os pressupostos próprios do título executivo estão presentes.

Para assegurar a execução de títulos executivos, o Novo Código de Processo Civil, inseriu as tutelas que poderão ser introduzidas dentro do mesmo processo, constituindo uma nova etapa processual. Nesse sentido, o credor não precisará interpor uma nova ação judicial, mas sim apenas requererá o cumprimento da sentença imposta.

O cumprimento de sentença poderá ser provisório ou definitivo, previsto no art. 513 e 538 do CPC. Os títulos executivos judiciais estão previstos em um rol taxativo no art.784 do mesmo código acima citado.

Tanto no cumprimento de sentença quanto no processo de execução autônoma, o objetivo é procurar nos bens do devedor a satisfação do seu crédito. Por este motivo, o Poder Judiciário possui meios de apossar dos bens do devedor, invadindo a sua liberdade, conforto e comodismo.

Basta a exibição do título para que o Estado aceite a execução. No processo de cognição, o magistrado estuda sobre o Direito que regulamenta a situação, já na execução, existe uma provação dos bens patrimoniais para que o crédito seja satisfeito, ou seja, o processo de cognição é a busca da convicção de um Direito enquanto a execução baseia-se na efetivação e cumprimento deste direito.

2.1 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

A execução no código processual de 1939 era julgada como atividade administrativa, entretanto, no período, o processo de conhecimento não incluía a execução, na fase conhecimento, incluía apenas a resolução de litígios.

O modelo contemporâneo equipara o ato executório às atividades de conhecimento, não sendo visto a execução como uma atividade acessória. O processo de Execução abordava medidas sancionatórias, no qual o devedor era obrigado a cumprir as imposições legais, ou seja, uma medida coercitiva.

As sanções coercitivas têm a finalidade de eliminar as ilicitudes do devedor, obrigando-o a cumprir com as suas obrigações, seu propósito é reparatório restabelecer ao estado *a quo*.

O Código Processual Civil passou por várias modificações ao longo de todos estes anos, onde após a constituição de 1937, em um cenário ditador, foi promulgado o Código Processual Civil de 1939, onde alguns doutrinadores o classificaram como vazio e incompleto, devido ao direito civil e comercial dependerem de Leis Genéricas, mas, havia uma previsão imposta no artigo 1º no qual permitia as alterações em seu texto, diante disso, sofreu várias alterações nas Leis e tornou-se um código processual

esparso.

Tendo em vista a necessidade de reforma, o ordenamento fora modificado pela Lei nº 11.232 de 2005, que fixou a fase de cumprimento de sentença em paralelo com o processo de conhecimento, originando assim o processo sincrético, no qual as tutelas de cognição e execução possibilitavam a declaração e o cumprimento da obrigação.

O código processual de 1973 surgiu em uma época atípica, em um cenário amotinado, onde alterou pontos relevantes do CPC de 1939. O Direito comercial e processual civil recorria na legislação esparsa, por isso alguns juristas classificaram o código processual como incompleto.

O CPC de 1939 já não supria as necessidades de sua época, sendo viável a criação de um anteprojeto do código processual civil, o CPC/73 não alterou muitas coisas, entretanto, organizou e uniformizou o código, simplificando o manejo.

Nesse cenário, o processo de execução não foi muito lembrado, vigorando conforme o ordenamento processual anterior. Inovando apenas quanto à diferenciação da execução do devedor que pode pagar as dívidas e o devedor insolvente.

O código processual de 1973 vigorou mais de 40 (quarenta) anos, entretanto, o sistema processual não atendia as necessidades da Constituição Federal de 1988, então, diante disso, fora criado um código processual civil novo com o intuito de o ordenamento suprir as necessidades processuais atuais.

O modelo sincrético foi mantido no CPC/73 até a promulgação da Lei nº 11.232/05, que buscou a celeridade processual, pois o caminho entre o trânsito em julgado e a propositura de uma nova ação demora muito, atrapalhando a celeridade processual, ou seja, uma verdadeira burocracia.

Nesse sentido, a Lei alterou a definição de sentença, reconhecendo como uma fase do processo e não como o encerramento do processo. Eliminando o processo autônomo de execução, ou seja, a sentença encerra uma fase procedimental e não a atividade adjudicante. Podendo realizar a execução sem iniciar uma nova ação.

A execução no código processual é uma execução forçada, de forma compulsória, com fulcro nos arts.778 e 788 do Novo Código Processual Civil de 2015, que visa a atingir o patrimônio do devedor, mediante a comprovação da obrigação por meio do título executivo judicial ou extrajudicial.

A execução no título executivo judicial ocorre por meio do cumprimento de sentença, a princípio, o cumprimento de sentença acontece de forma suplementar na ação que reconheceu o título judicial, entretanto haverá circunstâncias em que a

execução ocorrerá por meio de um processo autônomo nos casos previstos no art. 515 do NCPC de 2015.

O código processual de 2015 exige a presença de duas condições fundamentais para a ocorrência da execução, que são eles, o título executivo judicial e extrajudicial, além da imposição da obrigação, tendo uma obrigação que não foi cumprida de forma espontânea certa, líquida e vencida.

O presente capítulo tem a intenção de estudar o desenvolvimento da impenhorabilidade no código processual civil, analisando as mudanças ocorridas no ordenamento processual de 1939, 1973, 2005 e o atual código processual civil promulgado em 2015. Então para isso, será apresentada uma pesquisa dos códigos processuais tendo como foco a impenhorabilidade na fase de execução.

2.1.1 A IMPENHORABILIDADE NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1939

O processo de execução tem como objeto, os pertences patrimoniais do devedor, ou seja, visa a atingir apenas os bens necessários para a satisfação do crédito. Estes bens serão indicados na execução, entretanto, a Lei acaba restringindo alguns bens do executado, ora devedor, por motivos variáveis, desde as questões econômicas até as questões jurídicas e humanitárias.

Os bens considerados impenhoráveis impossibilitam que o patrimônio do devedor seja instrumento de execução, mas se o bem for tido como coisa certa, mesmo que haja uma vedação expressa a penhora, ele poderá ser executado e entregue ao exeqüente, ora credor.

No código processual de 1939, os bens impenhoráveis eram classificados como absolutos ou relativos, os absolutamente impenhoráveis eram previstos no art. 942 do CPC/39, entre eles temos:

- a) Bens proibidos de alienação por expressa previsão legal
- b) Os alimentos e combustíveis essenciais para a subsistência da sua família
- c) Aliança de casamento e fotos com a família
- d) Animais domésticos e vaca necessário para a sua subsistência, nesse caso o magistrado fixa a quantidade indispensável para a sua manutenção
- e) Utensílios doméstico de pequeno valor que não satisfaz o credito
- f) Assistência financeira gerada por calamidade publica
- g) Os vencimento e remunerações, salvo nas hipóteses de pagamento de pensão alimentícia

- h) Pensões destinadas ao sustento da sua família
- i) Utensílios utilizados para exercício do trabalho profissional
- j) Seguro de vida
- k) Utensílios para a cozinha essenciais
- l) Fundos sociais

Os bens que forem classificados como relativamente impenhoráveis, poderão vir a serem executados na inexistência de outros bens para satisfazer o crédito, estão previstos no art. 943 do CPC/39, são eles:

- a) Os ganhos dos rendimentos dos bens inalienáveis, salvo quando destinados a pagamento de pensão alimentícia
- b) Fundos líquidos advindos de sociedade comercial

Os bens dos entes federativos são impenhoráveis, e vale salientar que as sentenças condenatórias em face destes entes se regem por um regulamento diferenciado, com fulcro no art. 948 do CPC/39.

A Lei esparsa protege o Bem de Família, e neste caso, o bem teria que ser registrado com cláusulas que isentam a execução, salvo nas hipóteses de dívidas decorrentes da propriedade.

2.1.2 A IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO NO CODIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1973

O rol de impenhorabilidade imposto pelo CPC/73 eliminou algumas cláusulas de inalienabilidade e acrescentou outras hipóteses. Segundo o art. 649, eram bens impenhoráveis:

- a) Os bens considerados por atos voluntários impenhoráveis
- b) Alimentos e combustíveis essenciais a subsistência da família
- c) Retrato de família a aliança de casamento
- d) As remunerações salvo para pagamento de pensão alimentícia
- e) Instrumentos de militares
- f) Utensílios essenciais ao exercício profissional
- g) Pensões destinadas a subsistência e manutenção essencial da família
- h) Seguro de vida
- i) Materiais utilizados na construção de obras, exceto se houver penhorado

Não havendo outros bens, será permitido penhorar alguns bens protegidos pela impenhorabilidade, exceto os reservados ao pagamento de pensão alimentícia e objetos com cunho religioso de alto valor. Estes bens são classificados como relativamente impenhoráveis.

O CPC/73 regulava na legislação esparsa sobre os bens designados a moradia da família, esta classificação apenas foi modificada com a entrada em vigor do código civil de 2002 que abordou o tema e o denominou como Bem de Família, previsto nos arts. 1.711 e 1722.

A impenhorabilidade não se limita apenas a propriedade imóvel, mas também abrange os utensílios e os bens móveis essenciais para assistência da família, entretanto, a inclusão não pode proteger todos os bens móveis e utensílios presentes na residência do devedor, mas somente aqueles considerados essenciais para a manutenção da família, possibilitando assim viver com dignidade.

A impenhorabilidade do Bem de Família se diferencia da impenhorabilidade absoluta e relativa, pois esta cabe ressalvas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, sucedendo quais circunstâncias previstas, o bem poderá ser penhorado.

Enquanto a impenhorabilidade relativa permite a penhora da residência se o devedor não possuir outro patrimônio para satisfazer o crédito, a previsão expressa na Lei nº 8.009/90 só admite a penhora nas hipóteses indicadas e o seu rol é taxativo, portanto, se não for previsto não será penhorado.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a impenhorabilidade das propriedades rurais pequenas, não sendo possível a penhora mesmo nas hipóteses das dívidas advirem da atividade rural realizada pela família. Classificado assim, o imóvel como propriedade familiar.

2.1.3 IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO COM A REFORMA PROCESSUAL DA LEI 11.232/05

O código processual de 73 excluía da execução os bens considerados impenhoráveis, ou seja, aqueles bens vistos como necessários a subsistência da família, mas com a alteração da Lei nº 11.232/05, os bens considerados absolutamente e relativamente impenhoráveis sofreram algumas mudanças.

A partir da modificação legislativa, os bens considerados absolutamente impenhoráveis foram:

- a) O patrimônio inalienável por ato voluntário

- b) Os móveis, utensílios e objetos essenciais para a manutenção da residência, salvo os bens que possuem valor elevado
- c) O vestuário
- d) Os rendimentos, remunerações, pensão podendo ser executado nas hipóteses de pensão alimentícia
- e) Utensílios, bens necessários para a atividade profissional
- f) Seguro de vida
- g) Utensílios para a realização de construção e obras
- h) Pequena gleba rural
- i) Verbas públicas proveniente da educação, saúde e previdência
- j) Até quarenta salários mínimos colocados na caderneta de poupança
- k) Verbas oriundas de partidos político

A Lei nº 11.382/2006 vetou a penhora proveniente da renda, na antiga Lei era possível a penhora no montante de 40% (quarenta por cento) dos devedores que auferiam rendimentos acima de 20 (vinte) salários mínimos.

Os bens considerados relativamente impenhoráveis também sofreram mudanças com a nova Lei, onde os frutos e rendimentos de bens classificados como impenhoráveis poderão ser atingidos, salvo se destinado ao pagamento de pensões alimentícias. Entretanto, os bens inalienáveis por cláusulas voluntárias, não sofrerão execução, possuindo a impenhorabilidade absoluta.

2.1.4 IMPENHORABILIDADE NA EXECUÇÃO COM O CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

O CPC/15 inovou trazendo algumas alterações significativas, e manteve a impenhorabilidade prevista nos arts. 1711 e 1911 do código civil de 2002 e na Lei nº 8.009 de 90, conservando assim, a impenhorabilidade relativa.

A alteração mais expressiva foi à permissão da penhora dos rendimentos em circunstâncias peculiares nas empresas individuais. Em relação à previsão de impenhorabilidade absoluta, tem a previsão dos seguintes bens:

- a) o patrimônio inalienável, incluídos os bens impenhoráveis por ato voluntário;
- b) utensílios e móveis domésticos;

- c) peça de vestuários.
- d) remunerações, exceto salários que excedem a necessidade básica para a subsistência de uma família;
- e) utensílios necessários para a realização das atividades profissionais, incluindo as máquinas agrícolas de empresas individuais, produtores rurais, exceto se os bens foram conquistados por meio do financiamento;
- f) seguro de vida;
- g) instrumentos essenciais para construção, exceto se for penhorado;
- h) pequena gleba rural, utilizada pela família;
- i) proventos oriundos de verbas públicas destinadas a educação, saúde e previdência;
- j) investimento na caderneta de poupança até quarenta salários mínimos;
- k) verbas advindas de partidos públicos;
- l) os créditos originários de alienação imobiliária no regime de incorporação.

Vale ressaltar o art. 833 do CPC/15, que permite a penhora para o pagamento de verbas alimentícias, dos depósitos na caderneta de poupança mesmo que seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e os descontos da remuneração do devedor.

Ou seja, ocorre a penhora dos valores depositados na poupança mesmo que estejam descontando na remuneração. A impenhorabilidade não é empregada nos casos de pagamento de verba alimentar, não estando subordinada a origem.

[...] REsp 1397119/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA DJe 14.2.2014. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA ONLINE DE SÁLARIO.POSSIBILIDADE DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORARIOS DE ADVOGADO APLICAÇÃO DO ART.649 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

[...] A jurisprudência desta corte determina que os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentar, portando, é aceitável a penhora online da remuneração do devedor, para satisfazer a obrigação.⁴

O tribunal e a jurisprudência compreenderam que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, sendo possível a ocorrência da penhora para cumprir a obrigação.

⁴ STJ-AREsp:298546 RJ 2013/0041414-0 Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: DJ 17/08/2017

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPEADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

[...] O caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se equilibrado ao ser demonstrado a remuneração da executada, possuidora de cargo público de alto nível. Não existem elementos probatórios de corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da penhora determinada.⁵

Quando as dívidas não possuem o caráter alimentar, existem conflitos jurisprudenciais nos tribunais quanto à penhora, a quantia referente à remuneração de previdência privada, poupança e demais aplicações, ainda que tenham natureza alimentícia ao devedor, em alguns casos concretos será possível a penhora se evidenciado ao magistrado que os valores não são essenciais para a sobrevivência e manutenção da família.

Somente em hipóteses excepcionais será admitido relativizar a impenhorabilidade dos saldos salariais, atingindo a renda do devedor para satisfazer o crédito que não possui caráter alimentar. Mantendo ainda sim, a dignidade para a manutenção do seio familiar.

Nas hipóteses em que renda do devedor ultrapassar a 50 (cinquenta) salários mínimos mensalmente, o valor remanescente poderá ser penhorado para o pagamento de qualquer dívida.

Quanto ao bem de família, não será possível a penhora do imóvel para adimplir obrigações originadas de crédito trabalhista, do próprio imóvel e dos encargos fiscais atribuídos ao contribuinte.

Outra alteração importante foi a inclusão da responsabilidade em adimplir a dívida imposta ao coproprietário, nas hipóteses em que a obrigação advém de verbas alimentícias.

⁵ AgInt no REsp 1.518.169/DF, Rel.Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 22/06/ 2017

3 BENS IMPENHORÁVEIS

Nos termos do artigo 833 do Código Processual Civil, são considerados impenhoráveis os:

I) o patrimônio inalienável e declarados, incluídos os bens impenhoráveis por ato voluntário que não estão submetidos na execução.

Os bens considerados impenhoráveis por ato voluntário são aqueles patrimônios alegados e registrado por ato espontâneo, estes bens não são passíveis de sofrerem a penhora, como por exemplo, temos o Bem de Família previsto no artigo 1.711 do CC.

II) os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Conforme a Lei 8.009/90, são protegidos não apenas o imóvel, mas como toda a plantação, construções, melhoramentos, instrumentos, ferramentas inclusive as utilizadas para o exercício da profissão, além das mobílias e utilitários domésticos nas hipóteses em que estiverem pagas.

Automóveis e obra de artes com valores altos que excedem a necessidade de uma família considerada comum, poderá ter os seus bens penhorados, os magistrados possuem a função de identificar em cada caso concreto o que corresponde à necessidade comum em um médio padrão de vida. A jurisprudência tem entendido em seus julgamentos que são considerados essenciais para manter a necessidade comum os bens como geladeira, fogão, micro-ondas, notebook, máquinas de lavar, televisões e dentre outros.

III) peças de vestuário, salvo as peças com quantias elevadas

O objetivo é manter e proteger a qualidade de vida média do executado, neste caso, apenas as roupas consideradas caras e de preço fora do comum poderão sofrer a execução.

IV) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

O parágrafo permite a penhora do salário para o pagamento de verbas alimentares, independente de qual seja a fonte, podendo incidir tanto no salário como em pensões e proventos de outra natureza, assim como as quantias que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

A penhora nos rendimentos incide tanto dos valores prestes a vencer quanto dos valores que estão vencidos, desde que os descontos não sejam maiores que 50 % (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do executado. Nas hipóteses em que renda do devedor ultrapassar a 50 (cinquenta) salários mínimos mensalmente, o valor remanescente poderá ser penhorado para o pagamento de qualquer dívida

V) utensílios necessários para a realização da atividade profissional, incluindo as máquinas agrícolas de empresas individuais, produtores rurais, exceto se os bens foram conquistados por meio do financiamento.

O objetivo deste inciso é garantir que os meios de prover o sustento sejam mantidos e para que não sofram interferência ao ponto de impossibilitar a subsistência do executado, resguardando os instrumentos considerados necessários para a atividade laboral.

VI) seguro de vida

Os seguros de vida independem de qual seja a sua quantia pois a Lei não estabelece um valor mínimo, são impenhoráveis.

VII) instrumentos essenciais para construção, exceto se for penhorado

As ferramentas consideradas necessárias para o desenvolvimento da construção também não poderão ser penhoradas, salvo aqueles que estejam alienados, o objetivo da impenhorabilidade é permitir que a construção ocorra sem interferência.

VIII) pequena gleba rural, utilizada pela família

A pequena gleba rural é aquela que está prevista na Lei 8.692/93, quanto às condições, a propriedade rural pode ser explorada pelo agricultor e sua família, se ocorrer à exploração por terceiros a propriedade perde a proteção legal. Além disso, a dívida deve ser oriunda do imóvel rural, ou seja, oriunda da manutenção da propriedade.

VIX) proventos oriundos de verbas públicas destinado a educação, saúde e previdência

O dinheiro público é investido e destinado a atividades essenciais para a manutenção da educação, a saúde pública e a previdência das pessoas que exercem algum trabalho. Portanto não poderão ser penhoráveis, pois trará prejuízos a toda a coletividade.

X) investimento na caderneta de poupança até quarenta salários mínimos

A poupança com quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não poderá sofrer execução, são impenhoráveis ainda que o depósito ocorra em mais de uma aplicação. A quantia pressupõe valores necessários para a manutenção e a segurança pessoal do executado e de sua família.

XI) verbas advindas de partidos públicos

As verbas partidárias devem ser utilizadas conforme a disposição em Lei 9.096/95 e Lei 11.459/07 não podem ser penhoráveis, pois precisam atingir a efetividade prevista no artigo 17 §3º da CF/88, impedindo que os administradores nacionais possam ser responsabilizados por atitudes praticadas pelos administradores estaduais e municipais.

XII) os créditos originários de alienação imobiliária no regime de incorporação.

Este inciso busca proteger o consumidor na compra de um imóvel no regime de incorporações, protegendo assim a continuidade do empreendimento.

4 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

O presente capítulo apresentará a relativização da impenhorabilidade, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pelo credor na satisfação do crédito na execução civil. É necessária a relativização da impenhorabilidade dos bens, aumentando assim a responsabilidade patrimonial do executado, permitindo que a obrigação seja cumprida e o crédito adimplido.

A penhora é um meio de restringir alguns bens para a satisfação do crédito ao credor, existem inúmeras divergências quanto as proibições da penhora na execução, entretanto, somente através da relativização das normas processuais, alguns bens considerados impenhoráveis poderão sofrer a constrição por determinação legal.

Para ocorrer a relativização da impenhorabilidade, o magistrado deve considerar os princípios considerados fundamentais na execução. O mesmo deve agir com cautela e destreza em cada caso concreto, analisando os direitos e deveres de forma analítica, buscando sempre a satisfação do crédito ao credor, sem ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

4.1 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA

A impenhorabilidade presente em certos bens e a relativização do instituto em determinados casos tem gerado muitas divergências, a regra do bem de família lidera a pauta de divergências jurisprudenciais e doutrinárias, nos termos da Lei 8.009/90, são impenhoráveis o patrimônio imóvel habitacional da família, ou seja, os bens que estão no poder da instituição familiar.

Para produzir efeitos, a residência deve ser o único imóvel utilizado pela entidade familiar com intenção permanente, a denominação de residência ficou limitada ao imóvel único do devedor ou aquele que possui pequeno valor, salvo nos casos que existirem imóveis que não sejam de pequeno valor. O legislador procurou manter a dignidade do executado ao manter o direito à moradia que é um preceito fundamental para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Bens superficiais extremamente inatingíveis para a maior parte da sociedade começaram a ser amparados pelo instituto da impenhorabilidade nos tribunais. Várias decisões favoreciam ao devedor mantendo a sua ostentação e mau hábito de não cumprir com suas obrigações, gerando questionamentos e oposições a proteção aplicada pelo Poder Judiciário.

O recomendável é manter um equilíbrio entre os litigantes, firmando parâmetros determinado do que seria um bem de família e a impenhorabilidade atingirem apenas os bens necessários para a sobrevivência e manutenção da família. Para delinear o que seria bem comum da família considerar os padrões normais da sociedade.

Esse entendimento deve ser empregado ao preço do imóvel, não é imparcial determinar um bem avaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) impenhorável e uma casa valendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ser penhorado.

O propósito não é igualar requisitos mínimos, mas preservar pelo instituto da impenhorabilidade os bens especificamente essenciais para a manutenção da família, criando um padrão médio nacional de comodidade, incluindo os bens de utilização comum da coletividade.

4.2 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS SALARIAIS

A impenhorabilidade do salário previsto no CPC, busca garantir a dignidade da pessoa humana e preservar a subsistência do executado. O artigo 833 concebeu os preceitos firmados do código processual de 73, umas das mudanças mais notórias foi à eliminação da expressão absolutamente, que continha o art. 649 do antigo código processual. Buscando proteger o devedor e manter a dignidade da pessoa humana, o CPC fixou no art. 833 os bens que não serão penhoráveis, incluído as remunerações do devedor.

O salário poderá ser penhorado e o direito relativizado na medida em que a quantia auferida pelo devedor seja muito elevada, neste caso, o mesmo pode sofrer constrição e quitar a dívida sem prejudicar a manutenção da sua sobrevivência e de sua família. As verbas alimentares possuem uma natureza alimentar e por este motivo são protegidas pelo sistema processual, podendo ser penhorado quando a dívida for pensão alimentícia e a remuneração maior que 50 (cinquenta) salários mínimos.

A 3º turma do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), na apreciação de um recurso especial em uma ação de despejo pelo inadimplemento dos pagamentos dos valores dos aluguéis, compreendeu que a relativização poderia ser empregada atingindo parte do salário do devedor, observando as singularidades de cada caso concreto, sendo aceitável desde que mantenha o necessário para a sobrevivência da família.

Esse entendimento não é padronizado nos tribunais, pois a 4ª turma do mesmo tribunal, em um caso semelhante, entendeu que a execução por dívidas locatícias não são uma ressalva da impenhorabilidade, portanto, a verba salarial não poderia vir a ser atingida.

AGRAVO INTERNO.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. FIADOR.PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO A MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACORDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SUMULA N. 283 DO STF.

[...] É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a sumula 283 do STF. Agravo interno que se nega provimento⁶

O recurso versa sobre dissídio jurisprudencial que manteve a indiferença ao entendimento moderno quanto à relativização da impenhorabilidade na remuneração.

As divergências jurisprudências incentivam o devedor que age de má-fé e cria um sentimento de insegurança jurídica ao credor, além disso, viola o princípio da isonomia que possui previsão constitucional tratando de forma desigual devedores que estão em situação semelhante.

Superado isso, o parágrafo 3º do artigo 833 do código processual civil pondera a relativização dos bens impenhoráveis, abrangendo todos os patrimônios que contenham o financiamento e esteja regulamentado por garantia, incluindo as obrigações originadas por pensão alimentícia, previdência e verbas trabalhistas, o crédito trabalhista possui uma finalidade alimentar. Portanto, a impenhorabilidade das verbas salariais não é absoluta, podendo sofrer limitações em cada caso concreto desde que seja atendido o princípio da razoabilidade.

4.3 DA RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA POUPANÇA

Os valores até 40 (quarenta) salários mínimos depositados na caderneta de poupança possuem uma presunção de segurança alimentar pessoal do devedor e de sua família. É um direito que garante a proteção do pequeno valor investido, para suprir emergências como desemprego ou a enfermidade por exemplo.

⁶ STJ-AgInt no Resp: 1701828 MG 2017/0256395-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 02/10/2018, T4- QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 20/11/2018.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA POUPANÇA – INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO INSCRITA NO INCISO X DO ART. 649 DO CPC – DESLOCAMENTO DA REDOMA PROTETIVA PELO DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CUNHO POPULAR E MODESTO – LEGALIDADE DO ATO COATOR CONSTRITIVO. Afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtuando das características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente⁷

A poupança é um investimento que possui um pequeno retorno, utilizado para um investimento pequeno com fins de suprir necessidades emergências. Sua impenhorabilidade se limita no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da quantidade de aplicações. Se um devedor possuir sete cadernetas de poupança e a sua totalidade for inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o investimento será impenhorável, salvo nos casos em que forem comprovadas fraude e má-fé.

O depósito na caderneta de poupança não garante uma impenhorabilidade absoluta, se demonstrado que os investimentos na poupança não possuem finalidade de economia para a proteção de sua segurança pessoal e familiar em casos de emergências, mas possui transações corriqueiras, sendo utilizado como conta corrente, neste caso poderá ocorrer a penhora do dinheiro depositado na conta poupança.

⁷ST-RO-20598-85.2013.5.04.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/02/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016.

5 DA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO

A impenhorabilidade tem sido usada muita das vezes como uma forma do mal pagador fugir das suas obrigações e sair ileso das suas responsabilidades. É possível verificar que muitos credores têm sido prejudicados perante a ineficiência do Estado, tendo que se conformar com a trapaça do devedor.

Conforme Agnello:⁸

“[...] não é justo que o credor que deu ensejo a uma ação de execução não receba da justiça uma efetiva prestação jurisdicional, em função das normas não corresponderem com a realidade das execuções no nosso país, protegendo devedores e favorecendo o crescimento das fraudes contra credores e à execução.

O instituto da impenhorabilidade surgiu para proteger e manter a dignidade da pessoa humana, uma atitude de proteção aplicada de forma excessiva ao devedor, acaba violando estes princípios. Em muitos casos, o mau pagador se utiliza desse direito para levar vantagem, automaticamente se beneficiando da impenhorabilidade e consequentemente prejudicando os seus credores.

A proteção do patrimônio do contribuinte de forma exacerbada criou um desequilíbrio, mediocrizou e fortaleceu a procrastinação e a agressão ao credor, não estando de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. É comum o credor ficar na espera durante anos para vê o seu crédito satisfeito, além disso, recebe o encargo de arcar com gastos judiciais de uma execução infrutífera, ocasionando a ineficácia da execução.

Muitos devedores agindo de má-fé, desejando se beneficiar ilicitamente, assume obrigações sabendo que não poderão cumpri-las, verifica-se o dolo desde o início da relação jurídica, tendo a intenção de prejudicar o credor, ferindo a honra, os bens e até mesmo a imagem do credor. Quando são confrontados com a execução, recorrem ao instituto da impenhorabilidade, perpetuando e fortalecendo os hábitos do devedor com má-fé.

Essa circunstância necessita ser mudada, a relativização da impenhorabilidade seria a maneira mais adequada de parar os atos ilícitos do devedor, permitindo que a lesão seja reparada, desencorajando os devedores a andarem por um caminho desonesto.

A boa fé deve conduzir todas as atitudes humanas, qualquer ato ilícito e desonroso necessita ser freado e reprimido pelo Estado. Acreditar que mesmo os devedores que agem com más intenções merecem proteção ao instituto da

⁸AGNELLO, Morais Rego. **A Ineficácia da execução**. São Paulo: Método, 2017, p.57

impenhorabilidade fere o sistema processual.

O sistema processual deve combater o inadimplemento das obrigações contratuais e atos que infringem direitos fundamentais. Percebe-se que a proteção exacerbada ao mal pagador estimula a conduta reiterada e a constituição de novas infrações.

É objetivo a classificação da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC, mesmo que a jurisprudência relativiza a norma, os tribunais devem observar a intenção do devedor, não apenas apreciar a situação pelo valor dos bens que serão executados ou a condição financeira do devedor.

Não é aceitável que o instituto da impenhorabilidade possa criar desigualdade e injustiça, o inadimplemento lesa não apenas aos credores, mas a toda sociedade, atinge a economia nacional. Pois muitos credores não poderão honrar os seus compromissos.

O exequente encontra muitas barreiras na procura pelo crédito, e em muitos casos não conhece os bens do devedor, onde o mesmo acaba dificultando no rastreamento dos bens. A fraude, a execução, a lentidão do judiciário e a manobra da impenhorabilidade dificultam muito a satisfação do crédito.

A relativização da impenhorabilidade deve analisar se as circunstâncias trarão desigualdade e arbitrariedade. Não sendo correto proteger o devedor que agiu dolosamente com a clara e evidente intenção de enriquecer ilícitamente na expectativa de recorrer e ser amparado pela impenhorabilidade. A relativização além de desenfrear atos ilícitos possibilita a recuperação do crédito ao credor.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer uma reflexão quanto a ineficácia do processo de execução, devido o instituto da impenhorabilidade, proteger bens que poderiam ser passíveis de penhora.

A execução busca satisfazer o direito do credor, impondo sanções por meio da tutela jurisdicional do Estado de iniciar uma execução forçada, tornando possível o adimplemento da obrigação pelo o devedor, penalizando o “bolso” do devedor por meio da penhora dos seus bens.

Inicialmente, buscou-se compreender as diferenças entre processo de cognição e execução, entendeu que o processo de conhecimento, o magistrado examina o mérito, buscando a convicção do Direito, enquanto no processo de execução, busca a efetividade, ou seja, a satisfação do seu crédito.

A análise da evolução processual permitiu ter uma visão ampla da impenhorabilidade no código processual, compreendeu que os princípios basilares que cercam o processo de execução, possuem grande importância, pois mantém um equilíbrio no mundo jurídico, colocando limites e traz direcionamento.

Reconheceu a importância da impenhorabilidade, mas verificou que a proteção exacerbada ao devedor acarreta em uma ineficácia ao processo de execução.

Portanto conclui-se que a impenhorabilidade quando aplicada de forma adequada, produz justiça, e preserva a dignidade da pessoa humana. Entretanto, resguardar o devedor de forma exagerada sem observar cada caso concreto e de forma analítica, acarreta em desigualdade, abrindo espaço para os devedores oportunistas se beneficiarem do Poder Judiciário, e conseqüentemente enriquecendo ilicitamente.

A relativização da impenhorabilidade pelos tribunais permite restabelecer a igualdade na relação jurídica, entretanto, não haver pacificação nos tribunais quanto ao tema, cria uma instabilidade da segurança jurídica muito grande aos credores.

O ideal é estabelecer parâmetros quanto a possibilidade de relativizar determinados assuntos, delimitar o que seria essencial para a manutenção da dignidade humana e sobrevivência da família, com base na realidade da população brasileira atual, também é necessário ponderar a intenção do devedor no início da relação jurídica, não é justo proteger um devedor que desde a inicio teve a intenção de ganhar proveito acima do credor, o dolo de não cumprir a obrigação e lesar o patrimônio do credor sempre esteve presente.

REFERÊNCIAS

- AGNELLO, Morais Rego. **A Ineficácia da execução**. São Paulo: Método, 2017 , p.57
- FERREIRA, Dayana Chaves. **Da Impenhorabilidade do Bem de Família**. São Paulo: Método, 2011.p.330
- GRECO, Leonardo. **Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 255
- MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo** .6 ed. Niterói: Impetus, 2012, p.156
- REDONDO. Bruno Garcia. Novo CPC, v5 Execução-Salvador: Juspondivm,2015.p.245
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 44. v. 2
- STJ-AREsp:298546 RJ 2013/0041414-0** Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação: DJ 17/08/2017
- STJ-AgInt no **REsp: 1701828 MG 2017/0256395-9**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 02/10/2018, T4- QUARTA TURMA, Data de publicação: DJe 20/11/2018.
- ST-RO-20598-85.2013.5.04.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/02/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016).
- AgInt no **REsp 1.518.169/DF**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 22/06/ 2017